ACUMULAÇÃO REMUNERADA — TÉCNICO DE CONTABILIDADE

— O cargo de técnico de contabilidade não se caracteriza como técnico ou científico para o efeito de acumulação remunerada.

DASP

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N.º 14.720-64

PARECER

Cogita o presente processo da possibilidade legal da acumulação, por parte de ARY GRABIN, do cargo de técnico de contabilidade da Companhia Siderúrgica Nacional com o de professor do ensino técnico comercial da Escola Técnica do Comércio da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Para situar o caso dentro da sistemática que disciplina a acumulação de cargos na Administração Federal, impõe-se, antes de tudo, pesquisar a natureza do cargo de técnico de contabilidade, para exame de sua tecnicidade, nos têrmos da respectiva legislação específica.

3. Esta Comissão, através de parecer do Dr. ALUISIO XAVIER MOREIRA, emitido no processo n.º 22.262 de 1963, *in Diário Oficial* de 22 de abril de 1964 esclareceu não poder "o cargo de técnico de contabilidade ser considerado técnico ou científico, nos têrmos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 1954."

4. A conclusão se fundamentou nas seguintes considerações:

"Definindo o que seja cargo técnico ou científico, o Decreto n.º 35.956, de 1954, preceitua, em seu art. 3.º, *verbis*:

"Cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino."

Por sua vez, a Lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, que estabelece as bases de organização e de regime do

ensino comercial, classifica-o como ensino de segundo grau, destinado à formação de profissionais aptos ao exercício de atividades específicas, no comércio e de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados, dando-lhes uma sumária preparação profissional (artigo 1.º, itens 1 e 2).

5. Alega-se o precedente objeto de exame dêste colegiado no processo número 5.896-58, mas ali se examinou a tecnicidade da função de contabilista, cuja denominação imprecisa e atribuição indefinida ensejou a classificação de técnico-científico.

6. Êsse procedimento era válido, à época, pois a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, enquadrou os ocupantes da função de contabilista, referência 23 a 29, que possuíssem habilitação profissional de contador, na série de classes de contador.

7. Com o propósito de averiguar possível peculiaridade do sistema de classificação adotado pela Companhia Siderúrgica Nacional, esta Comissão promoveu diligência para saber das atribuições exatas do cargo de técnico de contabilidade, das exigências profissionais para a respectiva investidura e da existência de cargo de contador.

8. Em atendimento à diligência, a Companhia Siderúrgica Nacional foi explícita e taxativa ao esclarecer: 1) as atribuições próprias do técnico de contabilidade, que não poderiam diversificar-se das previstas na respectiva regulamentação profissional; 2) para a investidura no cargo se exige apenas a apresentação do diploma de técnico de contabilidade; 3) a existência, na Companhia, de cargo de contador, com vencimentos e atribuições bem superiores aos do técnico de contabilidade.

9. Conforme se depreende, inexoràvelmente, de todo o exposto, o cargo de técnico de contabilidade não se caracteriza como de natureza técnico ou científico, para fins de acumulação, não podendo, em conseqüência, ser exercido concomitantemente com outro cargo, mesmo de magistério.

C. A. C., 19 de agôsto de 1969. — *José Medeiros* — Relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na fôrdo presente parecer.

Brasília, 19 de agôsto de 1969. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*